



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE.**

LICITAÇÃO.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato decorrente, já que satisfeitas as exigências legais.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 0762 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 1437/09, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/08, seguida do Contrato nº 061/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Conde, objetivando a execução de obras de pavimentação e drenagem nas ruas: Jacques Alves, no loteamento Jardim Recreio; Projetadas II, III e IV, no loteamento Nossa Sra. das Neves e na Rua Nossa Senhora de Fátima, na Pousada do Conde, nesse município, e

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em seu relatório inicial às fls. 972/975, apontou as seguintes máculas: **a)**- ausência de autorização da autoridade competente para abertura da licitação; e **b)**- excesso de preço para o item 3.1 no total de R\$ 38.242,26, referente à pavimentação em paralelepípedo, inclusive colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 – valor da proposta: R\$ 40,57, não estando coerente com o preço do mercado, valor máximo pesquisado: R\$ 30,00, concluindo pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente;

**CONSIDERANDO** que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável, fls. 979/995, o órgão técnico deste Tribunal constatou que foi elidida apenas a falha referente ao item “a”, ressaltando, ainda, em relação ao item “b”, que após pesquisa ao SINAPI, o valor apontado pelo interessado na planilha de quantitativos e preços apresenta um excesso no valor de **R\$ 81.666,09** (preço final de R\$ 30,60 por m2, valor esse já acrescido de 30% de BDI, totalizando R\$ 244.279,80 para este item, enquanto que o preço final previsto na planilha é de R\$ 325.945,09) e, diante de pesquisa feita ao SAGRES, onde não foi constatado nenhum empenho ou pagamento à empresa JGR Construções Ltda proveniente do município do Conde, concluiu pelo procedimento irregular, cabendo aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o *Parquet Especial*, através do Parecer nº 1.237/09, fls. 1003/1004, após comentários, opinou pela: **a)**- notificação do Prefeito Municipal de Conde para proceder ao contingenciamento do valor de R\$ 81.666,09, em eventuais pagamentos relacionados ao Contrato nº 61/08; e **b)**- determinação à Auditoria para verificar a adequação do preço da proposta vencedora, considerando o seu valor global, conforme tipo de licitação aplicado, sopesando eventuais itens com preços abaixo ou acima dos daqueles indicados em tabelas de referência. A Auditoria, após análise de fls. 1.009/1.011, manteve seu entendimento inicial;

**Processo TC nº 01.437/09**

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente encaminhou documentos às fls. 1.019/1.022, que a Auditoria analisou, retificando seus entendimentos anteriores, tendo em vista que, embora os preços ofertados sejam superiores ao que se praticam no Estado, em outros órgãos, conforme planilha SINAPI, fls. 1.001/1002, a composição correta para o item em debate é bem próxima ao licitado, não havendo mais como apontar irregularidade, considerando regular o procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de maio de 2010.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

Representante do Ministério Público Especial